



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.183 - AM (2016/0077418-0)

RELATOR : MINISTRO FELIX FISCHER
AGRAVANTE : ABE KRYSS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que não conhece de "*recurso inadmissível*", nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, " do RISTJ.

III - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal - A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o **habeas corpus** e contra a decisão do **writ**, ele próprio interpõe recurso ordinário. Remanescendo o **mesmo vício** que impediu o conhecimento do recurso ordinário, ou seja, a ausência de procuração outorgada aos advogados do ora agravante, o presente agravo não pode ser conhecido.

Agravo regimental não conhecido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 10 de outubro de 2017 (Data do Julgamento).

Ministro Felix Fischer
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.183 - AM (2016/0077418-0)

AGRAVANTE : ABE KRYSS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: Trata-se de agravo regimental interposto por ABE KRYSS, contra decisão por mim proferida que não conheceu do recurso ordinário em razão da ausência de procuração.

Aduz a Defesa do agravante, em síntese, que não se aplica o enunciado da Súmula n. 115 deste Tribunal Superior ao caso em análise, pois ela "*veda a continuação de recurso em sede especial*" (fl. 369) e não na hipótese de interposição de recurso ordinário.

Menciona a Defesa que os subscritores do recurso ordinário são autores da ação constitucional de **habeas corpus** impetrado em benefício do ora agravante, e questionam "*Se não há rigores para dar entrada em pedido inicial, por que se haveria exigir mais em fase recursal?*" (fl. 369).

Asseveram a "*impossibilidade de encerramento do presente procedimento recursal, em sede de habeas corpus, por decisão monocrática.*" (fl. 370), e sustenta que a conclusão da decisão agravada quanto às teses postas no recurso ordinário não devem prevalecer, por ser apenas uma tese dentre as possíveis e por não traduzir entendimento de jurisprudência vinculante ou dominante, deve o feito ser submetido à apreciação da eg. Quinta Turma.

Requer, ao final, o provimento do agravo a fim de que o recurso ordinário tenha seguimento e seja submetido à apreciação do Colegiado.

Por manter a decisão agravada, submeto o feito à Quinta Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 69.183 - AM (2016/0077418-0)

RELATOR : **MINISTRO FELIX FISCHER**
AGRAVANTE : ABE KRYSS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO **HABEAS CORPUS**. NOVOS ARGUMENTOS HÁBEIS A DESCONSTITUIR A DECISÃO IMPUGNADA. INEXISTÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. ART.932, III, CPC. ART. 34, XVIII, "A", E XX, DO RISTJ. AUSÊNCIA DA PROCURAÇÃO. SÚMULA N. 115 DO STJ. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

I - É assente nesta Corte Superior de Justiça que o agravo regimental deve trazer novos argumentos capazes de alterar o entendimento anteriormente firmado, sob pena de ser mantida a r. decisão vergastada pelos próprios fundamentos.

II - Inexiste ofensa ao princípio da colegialidade na decisão monocrática que não conhece de "*recurso inadmissível*", nos termos do art. 932, III, do CPC, e do art. 34, inc. XVIII, "a" e XX, " do RISTJ.

III - "*Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos*" - enunciado n. 115 da Súmula deste Tribunal - A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o **habeas corpus** e contra a decisão do **writ**, ele próprio interpõe recurso ordinário. Remanescendo o **mesmo vício** que impediu o conhecimento do recurso ordinário, ou seja, a ausência de procuração outorgada aos advogados do ora agravante, o presente agravo não pode ser conhecido.

Agravo regimental não conhecido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO FELIX FISCHER: O presente agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

regimental não merece ser conhecido.

Remanesce **o mesmo vício** que impediu o conhecimento do recurso ordinário em **habeas corpus**: a ausência de procuração outorgada aos advogados do ora agravante.

Nota-se que a despeito a existência de certidão nos autos apontado a ausência de procuração outorgada aos subscritores do recurso ordinário (fl. 339), o instrumento de mandato não foi juntado por ocasião da interposição do agravo regimental.

Por respeito ao debate, analiso as teses do agravante, a fim de verificar se é o caso de flagrante ilegalidade a permitir a atuação de ofício, deste Superior Tribunal de Justiça.

Transcrevo a decisão agravada (fls. 350-363), **in verbis**:

"O presente recurso ordinário não pode ser conhecido, porquanto interposto por advogado sem procuração nos autos, conforme se verifica da certidão de fl. 339.

Incide, no caso, o óbice previsto na Súmula n. 115/STJ: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

Segundo jurisprudência desta Corte Superior, referido óbice aplica-se também aos recursos ordinários em **habeas corpus**. Nesse sentido, destaco os seguintes julgados:

"AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSO PENAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. EXIGÊNCIA DE CAPACIDADE POSTULATÓRIA PARA RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO POR ADVOGADO. PRECEDENTES DO STJ E STF. SÚMULA N. 115/STJ. EXAME DO MÉRITO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CONFIGURADO. IMPOSSIBILIDADE DE CONCESSÃO DA ORDEM DE OFÍCIO. AGRAVO REGIMENTAL NÃO CONHECIDO.

1. A capacidade postulatória é requisito de admissibilidade do recurso ordinário em habeas corpus interposto por advogado. Precedentes do STJ e do STF. Incidência da súmula n. 115/STJ.

2. No particular, o vício formal (comprovação da capacidade postulatória do advogado subscritor da peça de ingresso) que impediu o conhecimento do recurso ordinário em habeas corpus e dos embargos de declaração continua presente. O causídico não atua em causa própria e a capacidade postulatória não é inerente ao "ser advogado".

3. A comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o habeas corpus e, contra a decisão do writ, ele (leigo) interpõe o recurso ordinário. Precedentes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

4. O exame de ofício do suposto constrangimento ilegal, realizado na decisão primeva, não indica o acerto das alegações da parte recorrente. A prisão cautelar está amparada (i) em indícios suficientes da autoria; (ii) na prova da existência do crime; e (iii) nos requisitos autorizadores da segregação cautelar insculpidos no art. 312 do Código de Processo Penal, especialmente na garantia da ordem pública e na gravidade concreta do delito.

5. Agravo regimental não conhecido" (AgRg nos EDcl no RHC n. 68.354/DF, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 25/5/2016).

"PENAL E PROCESSUAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. PROCURAÇÃO. AUSÊNCIA. SÚMULA 115 DO STJ. INCIDÊNCIA.

1. O artigo 557, caput, do CPC, autoriza o relator a negar seguimento a recurso manifestamente inadmissível, improcedente, prejudicado ou em confronto com súmula ou com jurisprudência dominante do respectivo tribunal, do Supremo Tribunal Federal ou de Tribunal Superior. Inexistência de desrespeito ao princípio da colegialidade.

2. **In casu, não foi juntada a procuração dos subscritores da petição do recurso especial, incidindo a Súmula 115 do STJ, in verbis: "Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos."** 3. **Agravo regimental desprovido.**" (AgRg no RHC 52.916/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 03/12/2014 - grifei)

Lado outro, não se verifica flagrante ilegalidade no v. acórdão impugnado que justifique a concessão da ordem de **habeas corpus** de ofício, porquanto estão patentes a justa causa para a persecução penal, bem assim a regularidade da decisão que recebeu a peça acusatória, a qual atendeu os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

Destaco, por necessário, que o reconhecimento da ausência de justa causa para a ação penal constitui medida excepcional, justificada apenas quando comprovadas, **de plano**, sem necessidade de análise aprofundada de fatos e provas, **a atipicidade da conduta**, a presença de causa de extinção de punibilidade, ou a ausência de indícios mínimos de autoria ou de prova de materialidade.

A liquidez dos fatos, cumpre ressaltar, **constitui requisito inafastável na apreciação da justa causa**, pois o exame aprofundado de provas é inadmissível no espectro processual do **habeas corpus** ou de seu recurso ordinário, uma vez que seu manejo pressupõe ilegalidade ou abuso de poder **tão flagrante a ponto de ser demonstrada de plano**.

Neste sentido, trago à colação os seguintes precedentes do col. **Pretório Excelso**:

"EMENTA AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. INÉPCIA DA DENÚNCIA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. EXCEPCIONALIDADE. INOCORRÊNCIA. 1. Quando do recebimento da denúncia, não há exigência de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cognição e avaliação exaustiva da prova ou apreciação exauriente dos argumentos das partes, bastando o exame da validade formal da peça e a verificação da presença de indícios suficientes de autoria e de materialidade. 2. **O trancamento da ação penal na via do habeas corpus só se mostra cabível em casos excepcionalíssimos de manifestas (i) atipicidade da conduta, (ii) presença de causa extintiva de punibilidade ou (iii) ausência de suporte probatório mínimo de autoria e materialidade delitivas, o que não ocorre no presente caso.** 3. Agravo regimental conhecido e não provido." (HC n. 141918 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Rosa Weber**, DJe-133 de 19-06-2017, grifei).

"Ementa: Processual penal. Agravo regimental em Habeas corpus. Posse de munição. Alegação de atipicidade da conduta. Improcedência. Jurisprudência do Supremo Tribunal Federal. 1. **O trancamento da ação penal pela via processualmente restrita do habeas corpus só é possível quando estiverem comprovadas, de plano, a atipicidade da conduta, a extinção da punibilidade ou a evidente ausência de justa causa. Precedentes.** 2. Não há possibilidade de concessão da ordem de ofício, tendo em vista que os autos não evidenciam teratologia, ilegalidade flagrante ou abuso de poder. 3. [...] 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (HC n. 138157 AgR, **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-130 de 19-06-2017, grifei)

"E M E N T A: RECURSO ORDINÁRIO EM "HABEAS CORPUS" – ALEGADA NULIDADE DO ATO DECISÓRIO QUE SUPOSTAMENTE TERIA DETERMINADO A INTERCEPTAÇÃO TELEFÔNICA COM APOIO EXCLUSIVO EM DELAÇÃO ANÔNIMA – INOCORRÊNCIA – EXISTÊNCIA DE FARTA DOCUMENTAÇÃO REVELADORA DE INDÍCIOS DA PRÁTICA DE CRIMES – INSTAURAÇÃO PRÉVIA DE INQUÉRITO POLICIAL PARA EFEITO DA VÁLIDA DECRETAÇÃO DE QUEBRA DE SIGILO TELEFÔNICO – DESNECESSIDADE – PRECEDENTES DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL – PRETENDIDO TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL POR SUPOSTA AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA – SITUAÇÃO DE ILIQUIDEZ QUANTO AOS FATOS SUBJACENTES AO PROCESSO PENAL – CONTROVÉRSIA QUE IMPLICA EXAME APROFUNDADO DE FATOS E CONFRONTO ANALÍTICO DE MATÉRIA PROBATÓRIA – INVIABILIDADE NA VIA SUMARÍSSIMA DO PROCESSO DE "HABEAS CORPUS" – PARECER DA DOUTA PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA PELO NÃO PROVIMENTO DO AGRAVO – RECURSO DE AGRAVO IMPROVIDO." (RHC nº 126420 AgR, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Celso de Mello**, DJe-049 de 15-03-2017, grifei)

No mesmo sentido os seguintes julgados desta e. Corte de Justiça:

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. FALTA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO CRIMINAL. ENTORPECENTE DESTINADO AO CONSUMO PRÓPRIO. AUSÊNCIA DE DOLO DO ACUSADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DO CONJUNTO PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA. COAÇÃO ILEGAL NÃO CONFIGURADA.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

1. *Em sede de habeas corpus e de recurso ordinário em habeas corpus somente deve ser obstada a ação penal se restar demonstrada, de forma indubitável, a ocorrência de circunstância extintiva da punibilidade, a manifesta ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito, e ainda, a atipicidade da conduta.*

2. *Estando a decisão impugnada em total consonância com o entendimento jurisprudencial firmado por este Sodalício, não há que se falar em trancamento da ação penal, pois, de uma superficial análise dos elementos probatórios contidos no reclamo, não se vislumbra estarem presentes quaisquer das hipóteses que autorizam a interrupção prematura da persecução criminal por esta via, já que seria necessário o profundo estudo das provas, as quais deverão ser oportunamente valoradas pelo juízo competente.*

3. *Recurso desprovido.*" (RHC n. 83.724/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Jorge Mussi**, DJe de 23/06/2017, grifei)

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO MONOCRÁTICA DE DESEMBARGADOR. DESCABIMENTO. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL. REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. *A Quinta Turma desta Corte possui entendimento pacificado no sentido de que não cabe recurso ordinário em habeas corpus contra decisão monocrática de Desembargador do Tribunal de origem, salvo em casos de flagrante ilegalidade ou teratologia da decisão impugnada.*

2. *Hipótese em que o agravante requer a análise de questões não examinadas pela decisão monocrática impugnada.*

3. *Nos termos do entendimento consolidado desta Corte Superior, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.*

4. *Agravo regimental não provido.*" (AgRg no RHC n. 67.110/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 23/06/2017, grifei)

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. (I) PRISÃO PREVENTIVA. PRETENDIDA REVOGAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SUBSTITUIÇÃO POR CUSTÓDIA DOMICILIAR. PLEITO PREJUDICADO. (II) TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA. INÉPCIA DA DENÚNCIA. NÃO OCORRÊNCIA.

1. *O pleito de substituição da segregação preventiva da paciente pela*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

custódia domiciliar, com fulcro no art. 318, V, do Código de Processo Penal, foi supervenientemente deferido pelo Juízo a quo. Tal o contexto, nesse particular, perde o objeto o presente writ.

2. À exceção de quando se possam emergir dos atos, de forma inequívoca, a atipicidade da conduta, a inocência do acusado ou a extinção da punibilidade, esta Corte é firme na compreensão de não ser possível conhecer do pleito de trancamento da demanda, em âmbito de habeas corpus ou do recurso ordinário respectivo, porquanto ensejaria o reexame aprofundado de todo o conjunto fático-probatório produzido ao longo da marcha processual, providência incompatível com os estreitos limites do remédio constitucional, marcado pela celeridade e pela sumariedade na cognição.

3. Caso em que os elementos constantes dos autos demonstram a presença de suporte mínimo à acusação formulada. Além disso, a exordial acusatória indica a existência da prova dos delitos e os indícios suficientes de sua autoria, bem como discrimina a conduta, em tese, praticada pela paciente, preenchendo os requisitos exigidos pelo art. 41 do Código de Processo Penal e assegurando o devido contraditório e a ampla defesa da imputação.

4. Ordem conhecida em parte e, nessa extensão, denegada." (HC n. 394.537/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Antonio Saldanha Palheiro**, DJe de 09/06/2017, grifei)

"PROCESSUAL PENAL. IMPORTAÇÃO E DEPÓSITO DE PRODUTOS (SUPLEMENTOS ALIMENTARES E/OU MEDICAMENTOS) PROIBIDOS. DENÚNCIA. DESCRIÇÃO FÁTICA SUFICIENTE E CLARA. DEMONSTRAÇÃO DE INDÍCIOS DE AUTORIA E DA MATERIALIDADE. INÉPCIA. NÃO OCORRÊNCIA. AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE SUPORTE PROBATÓRIO MÍNIMO. TRANCAMENTO E PLEITO ALTERNATIVO DE DESCLASSIFICAÇÃO. REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ELEITA.

1. Devidamente descritos os fatos delituosos (indícios de autoria e materialidade), não há falar em inépcia.

2. Plausibilidade da acusação, em face do liame entre a pretensa atuação dos recorrentes e os fatos. Em tal caso, está plenamente assegurado o amplo exercício do direito de defesa, em face do cumprimento dos requisitos do art. 41 do Código de Processo Penal.

3. O habeas corpus não se apresenta como via adequada ao trancamento da ação penal, quando o pleito se baseia em falta justa causa (ausência de suporte probatório mínimo à acusação), não relevada, primo oculi. Intento que demanda revolvimento fático-probatório, não condizente com a via restrita do writ.

4. O pleito alternativo de desclassificação, de igual modo, não tem espaço na impetração e na via recursal ordinária, porque também é intento que tem natureza probatória, a ser elucidado sob o crivo do contraditório. Em realidade apresenta-se como a própria oposição ao mérito da persecução penal que ainda deverá ser aferida no juízo de primeiro grau e não no presente meio processual.

5. Recurso ordinário não provido." (RHC n. 80.845/RJ, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Maria Thereza de Assis Moura**, DJe de 30/05/2017, grifei)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No presente caso consta que o recorrente foi denunciado pela prática do crime de descaminho.

Ao analisar o argumento relativo à ausência de justa causa para a ação penal, o eg. Tribunal de origem consignou que havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos imputados na denúncia. Destaco os seguintes trechos do voto condutor do v. acórdão combatido:

"Por fim, afasto a alegação de ausência de justa causa para a instauração da persecução criminal em razão da suposta ausência de suporte probatório mínimo, considerando que a denúncia tem supedâneo no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 04/10 - apenso I) pela representação fiscal para fins penais (fls. 178/180 - apenso II), termo de constatação 007/2008 (fl. 85), informação 30/2008 e depoimentos de fls. 175 e 191; de maneira a configurar indícios do delito capitulado no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal." (fl. 288).

Verifica-se que há indícios suficientes de autoria, não sendo possível se reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta, que, por isso mesmo, deve ter prosseguimento.

Ademais, segundo pacífica jurisprudência desta Corte Superior, a propositura da ação penal exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio **in dubio pro societate**.

Destaca-se ainda que o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e atipicidade da conduta em razão de ausência de lesão ao erário - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Nesse sentido os seguintes julgados deste Tribunal Superior:

"PENAL E PROCESSO PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO TENTADO. INÉPCIA DA DENÚNCIA NÃO VERIFICADA. JUSTA CAUSA PARA PERSECUÇÃO PENAL. ÓBICE AO REVOLVIMENTO FÁTICO-COMPROBATÓRIO NA VIA ELEITA. RECURSO DESPROVIDO.

1. Para o oferecimento da denúncia, exige-se apenas a descrição da conduta delitiva e a existência de elementos probatórios mínimos que corroborem a acusação. Provas conclusivas acerca da materialidade e da autoria do crime são necessárias apenas para a formação de um eventual juízo condenatório. Embora não se admita a instauração de processos temerários e levianos ou despidos de qualquer sustentáculo probatório, nessa fase processual, deve ser privilegiado o princípio do **in dubio pro societate**.

2. Na hipótese, não há falar em inépcia da denúncia, porque a peça acusatória expôs os fatos delituosos em sua essência, de maneira a individualizar o quanto possível os delitos imputados aos acusados, tendo procedido à devida tipificação



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das condutas, com vistas a viabilizar a persecução penal e o exercício da ampla defesa e do contraditório pelos réus.

3. Nos termos do entendimento consolidado desta Corte, o trancamento da ação penal por meio do habeas corpus é medida excepcional, que somente deve ser adotada quando houver inequívoca comprovação da atipicidade da conduta, da incidência de causa de extinção da punibilidade ou da ausência de indícios de autoria ou de prova sobre a materialidade do delito, o que não se infere na hipótese dos autos.

4. Se as instâncias ordinárias, com base nas provas colacionadas aos autos, concluíram pela tipicidade da conduta imputada ao réu, sem que tenha sido demonstrada a alegada ausência de justa causa para persecução penal, maiores incursões acerca do tema demandariam revolvimento fático-comprobatório, o que não se admite na via do writ.

5. Conforme reiterada jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça e na esteira do posicionamento adotado pelo Supremo Tribunal Federal, consagrou-se o entendimento da inexigibilidade de fundamentação complexa no recebimento da denúncia, em virtude de sua natureza interlocutória, não se equiparando à decisão judicial a que se refere o art. 93, IX, da Constituição Federal.

6. Recurso desprovido" (RHC n. 65.200/SP, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 27/03/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. MEDIDAS CAUTELARES DIVERSAS DE PRISÃO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. FUNDAMENTAÇÃO INIDÔNEA DAS MEDIDAS CAUTELARES. ILEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL RECONHECIDO. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.

[...]

2. Conforme consignado pelo Tribunal a quo, a denúncia está lastreada em indícios mínimos de autoria e materialidade, corroborados pelo laudo cadavérico e principalmente pelas declarações de testemunha, as quais evidenciam indícios necessários à demonstração da possível autoria.

3. Infirmar a constatação das instâncias ordinárias para concluir pela ausência de indícios de autoria ou pela desqualificação do depoimento da referida testemunha demanda reexame fático-probatório vedado na via estreita do writ.

[...]" (RHC n. 78.294/ES, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 04/04/2017, grifei).

Por fim, a mera leitura da inicial acusatória indica que foi apresentada "exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime" e rol de testemunhas, nos exatos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Confira-se:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"DOS FATOS

No dia 06 de maio de 2008, constatou-se que ABE KRYSS e ADEMIR ALVES NASCIMENTO - enquanto, respectivamente, diretor-presidente e gerente financeiro da Empresa Evadin Indústria Amazônia S/A - importaram mercadoria em desacordo com determinação legal, iludindo o pagamento de direito ou imposto devido pela sua entrada.

Extraí-se dos autos que, a partir de procedimento de desembaraço aduaneiro de, carga proveniente da China pertencente à Empresa Evadin Indústria Amazônia S/A, constatou-se que a referida empresa havia consignado que os produtos constantes da Declaração de Importação(DI) nº 08/0662527-3 tratavam de insumos (partes ou peças), para a fabricação de telefones celulares e acumuladores.

No entanto, após o procedimento de conferência aduaneira, ficou comprovado que se tratava de produtos acabados e prontos para comercialização, constituindo conduta conhecida vulgarmente como "maquiagem industrial", em clara tentativa de beneficiar-se de maneira ilegal dos incentivos fiscais do regime de tributação da Zona Franca de Manaus.

Os denunciados, ABE KRYSS e ADEMIR ALVES NASCIMENTO, representantes da supramencionada empresa, alegam ter havido um equívoco por parte da fornecedora ZTE CORPORATION que, ao invés de enviar peças para montagem, acabou enviando produtos acabados para a sede de Manaus/AM, sendo que estes últimos deveriam ter sido enviados para a cidade de São Paulo/SP (fls. 175/176 e 191). No mais, afirma a empresa que a fornecedora chinesa tinha pouca prática de operação com a empresa brasileira, alegando ainda ter importado partes e peças de aparelho celular em negócio junto à operadora VIVO.

Tais alegações, no entanto, são fulminadas pela Informação nº 30/2008 (fís. 100/115), onde a Receita Federal do Brasil observa não ser, compreensível que uma empresa do porte econômico da EVADIN, com mais de 30 anos atuando no mercado, tivesse agido com tanta negligência, devendo possuir mecanismos de controle para detectar o ocorrido antes do despacho aduaneiro. Afirma, ainda, que a ZTE CORPORATION foi a maior fornecedora no ano de 2007 da empresa EVADIN, respondendo por 40% de suas importações, não podendo ser considerada, dessa forma, uma fornecedora nova e inexperiente.

Ademais, não foi encontrado registro para que a empresa EVADIN operasse para terceiros, in casu, a operadora VIVO, ocultando, desta maneira, sobre o real comprador das mercadorias.

Destarte, foi efetivado o processo regular para perdimento de bens das mercadorias importadas, no âmbito fiscal, devido a declaração inidônea de conteúdo e a ocultação do real adquirente (fl. 181, Apenso II).

[...]

Já o denunciado declarações ABE KRYSS afirmou perante a autoridade policial (fl. 191) que é o Diretor-Presidente da Empresa EVADIN INDUSTRIA AMAZONIA S/A há 03 anos, período que compreende o acontecimento dos fatos.

Agindo dessa forma, ABE KRYSS e ADEMIR ALVES NASCIMENTO incidiram na prática do delito constante no artigo 334, caput, segunda parte, do Código



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Penal." (fls. 78-79).

É o quanto basta para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural. (RHC n. 65209, Rel. Min. **Joel Ilan Paciornik**, REsp n. 1630410, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**).

Tampouco há que se falar em ausência de fundamentação no **decisum** que recebeu a denúncia. A decisão que faz nova análise da inicial acusatória após a apresentação de resposta pela Defesa, não exige motivação exaustiva, pois, caso o magistrado se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, deverá seguir com a instrução criminal, cabendo-lhe externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença.

No ponto, cumpre transcrever os fundamentos do eg. Tribunal de origem, que entendeu estar suficientemente fundamentada a decisão proferida após a apresentação da resposta à acusação, **in verbis**:

"No caso, o Juízo singular afirmou não estarem presentes as hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal referentes à rejeição da denúncia e à absolvição sumária, sendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia, ficando afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal." (fl. 286).

No caso, estando configuradas, repita-se, a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não cabe ao Magistrado fazer maior análise dos elementos ao reafirmar o recebimento da denúncia, mas apenas e tão-somente determinar o prosseguimento da ação penal.

Sobre a **questio**, confirmam-se os seguintes julgados:

"EMENTA: PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. ABSOLVIÇÃO SUMÁRIA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AUSÊNCIA DE ILEGALIDADE OU ABUSO DE PODER. 1. Não cabe habeas corpus em substituição ao recurso extraordinário, tendo em vista que "Uma vez julgado pelo Superior Tribunal de Justiça o recurso ordinário formalizado em processo revelador de impetração, o acesso ao Supremo faz-se em via das mais afuniladas mediante recurso extraordinário e não nova impetração" (HC 110.055, Rel. Min. Marco Aurélio). Precedentes. 2. O Supremo Tribunal Federal reconhece a validade do julgamento monocrático (em casos de aplicação de jurisprudência dominante) e a constitucionalidade da vedação de sustentação oral no julgamento de agravo regimental. Precedentes. 3. A decisão judicial que rejeita a absolvição sumária, com fundamento na regularidade da denúncia e na falta de comprovação das hipóteses do art. 397 do CPP, não viola o art. 93, IX, da CF/88. 4. A jurisprudência desta Corte já decidiu que "o juízo positivo de admissibilidade da acusação penal, ainda que desejável e conveniente a sua motivação,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

*não reclama, contudo, fundamentação. Precedentes.” (HC 101.971, Rel.^a Min.^a Cármen Lúcia). 4. Agravo regimental a que se nega provimento.” (HC 138413 AgR, Relator(a): **Primeira Turma**, Rel. Min. **Roberto Barroso**, DJe-050 16-03-2017)*

"PENAL. RECEBIMENTO IMPLÍCITO DA DENÚNCIA. POSSIBILIDADE. JUÍZO DE MERA PRELIBAÇÃO. MARCO INTERRUPTIVO DA PRESCRIÇÃO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A decisão que recebe a denúncia possui natureza interlocutória e emite juízo de mera prelibação. 2. É assente na jurisprudência desta Corte Superior e do Supremo Tribunal Federal o entendimento de que se trata de ato que dispensa maior fundamentação, não se subsumindo à norma insculpida no art. 93, inciso IX, da Constituição da República. Assim, admite-se, inclusive, o recebimento tácito ou implícito da denúncia, justamente diante da ausência de formalidade que o ordenamento jurídico empresta ao ato judicial em questão. 3. A prática pelo magistrado de atos inerentes ao prosseguimento do feito compatíveis com o recebimento da denúncia afigura-se suficiente a ter por recebida a peça acusatória.

Por consequência, não se reputando nulo ou inexistente o recebimento da denúncia, não há razão para afastar sua característica de marco interruptivo do prazo prescricional.

*4. Agravo regimental desprovido.” (AgRg no REsp 1450363/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe 30/06/2017)*

*Ante o exposto, e a despeito da existência de pedido de sustentação oral à fl. 326 dos autos, **não conheço** do recurso ordinário.”*

Brasília (DF), 24 de maio de 2016.

Com efeito, insta consignar que o agravante não aduz qualquer argumento apto a ensejar a alteração da decisão ora agravada, devendo ser mantida por seus próprios fundamentos.

Sustenta o agravante *"a impossibilidade de encerramento do presente procedimento recursal, em sede de habeas corpus, por decisão monocrática."* (fl. 370), que deve ser submetida, no seu entender, a julgamento perante o Colegiado.

No ponto, cumpre consignar que o art. 932, III, do Código de Processo Civil, estabelece como incumbência do Relator *"não conhecer do recurso inadmissível, prejudicado ou que não tenha impugnado especificamente os fundamentos da decisão recorrida."*

Na mesma linha, o Regimento Interno deste Superior Tribunal de Justiça, em



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

seu artigo 34, incisos XVIII, "a" e XX, dispõe, respectivamente, que o relator pode decidir monocraticamente para "***não conhecer do recurso ou pedido inadmissível, prejudicado ou daquele que não tiver impugnado especificamente todos os fundamentos da decisão recorrida***", bem como "***decidir o habeas corpus quando for manifestamente inadmissível, intempestivo, infundado ou improcedente, ou se conformar com súmula ou jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça ou do Supremo Tribunal Federal ou as confrontar***" (grifei).

Assim, não resta dúvida quanto à possibilidade de o Relator proferir decisões monocráticas no âmbito desta Corte, não havendo que se falar em ofensa ao princípio da Colegialidade, como pretende o agravante, notadamente porque qualquer decisão monocrática está sujeita à apreciação do órgão colegiado, em virtude de possibilidade de interposição do agravo regimental, como na espécie.

Acerca do tema, cito os seguintes precedentes:

"RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSO PENAL. TRÁFICO E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO ILÍCITO DE DROGAS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. BIS IN IDEM. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO.

1. Não há falar em violação do princípio da colegialidade ou não aplicação do disposto na Súmula 568 desta Corte, uma vez que a decisão monocrática foi proferida com base na jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça acerca dos temas em análise, com fundamento no artigo 932, V, "a", do CPC c/c artigo 3º do CPP, e no artigo 34, XVIII, "c", parte final, do RISTJ. Além disso, o princípio da colegialidade restará sempre preservado ante a possibilidade de submissão da decisão singular ao controle recursal dos órgãos colegiados no âmbito dos Tribunais Superiores.

2. Não é admissível a inovação de tese por ocasião da interposição do agravo regimental, em razão da preclusão consumativa.

3. Agravo regimental conhecido em parte e, nessa extensão, improvido" (AgRg no REsp n. 1.645.901/MG, Sexta Turma, Relª. Minª. Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 4/4/2017).

"PENAL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. VIOLAÇÃO. INOCORRÊNCIA. DECISÃO MONOCRÁTICA. SUSTENTAÇÃO ORAL. IMPOSSIBILIDADE. MENOR DE IDADE À ÉPOCA DO FATO. SUPERVENIÊNCIA DA MAIORIDADE. IRRELEVÂNCIA. ART. 2º,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PARÁGRAFO ÚNICO, DO ECA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte Superior já reconheceu a validade das decisões monocráticas proferidas pelo relator, sem a necessidade de levar o processo para o órgão colegiado, o que obviamente afasta a possibilidade de sustentação oral e o alegado prejuízo para a defesa, como defendido pelo ora agravante.

2. A superveniência da maioridade penal do adolescente (18 anos) no curso do procedimento de apuração do ato infracional ou quanto submetido à medida socioeducativa não provoca a extinção do procedimento ou da medida, bem como não enseja a liberdade compulsória (HC 316.693/SP, Rel. Ministro LÁZARO GUIMARÃES - Desembargador convocado do TRF, 5ª REGIÃO, QUINTA TURMA, DJe de 28.3.2016).

Agravo interno desprovido" (AgInt no REsp n. 1.561.607/RJ, Quinta Turma, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, DJe de 15/3/2017).

"PROCESSO PENAL. AGRAVO INTERNO NO HABEAS CORPUS. OFENSA AO PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NÃO OCORRÊNCIA. PRISÃO DETERMINADA PELO TRIBUNAL APÓS O JULGAMENTO DA APELAÇÃO. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DA PENA. LEGALIDADE. RECENTE ENTENDIMENTO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. AUSÊNCIA DE PATENTE ILEGALIDADE. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A prolação de decisão monocrática pelo ministro relator está autorizada não apenas pelo RISTJ, mas também pelo CPC e pela Lei n. 8.038/1990. Ademais, os temas sempre poderão ser levados ao colegiado, por meio do controle recursal, com a interposição de agravo regimental.

2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, por maioria de votos, entendeu que a possibilidade de início da execução da pena condenatória após a confirmação da sentença em segundo grau não ofende o princípio constitucional da presunção da inocência (HC n. 126292, julgado no dia 17 de fevereiro de 2016).

3. No particular, como a sentença condenatória foi confirmada pelo Tribunal de origem e porquanto encerrada a jurisdição das instâncias ordinárias (bem como a análise dos fatos e provas que assentaram a culpa do condenado), é possível dar início à execução provisória da pena antes do trânsito em julgado da condenação, sem que isso importe em violação do princípio constitucional da presunção de inocência.

4. Agravo regimental não provido" (AgRg no HC n. 370.187/SP, Quinta Turma, Rel. Min. Reynaldo Soares da Fonseca, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

17/2/2017).

As hipóteses se aplicam ao caso dos autos, porquanto o recurso ordinário não veio instruído com a procuração.

De fato, a jurisprudência sedimentada por ambas as Turmas Criminais esta Corte é no sentido da aplicação do enunciado da súmula n. 115 do Superior Tribunal de Justiça, para reputar como inexistente o recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por advogado sem procuração nos autos.

No mesmo sentido decide o colendo Supremo Tribunal Federal que entende que o advogado deve possuir capacidade postulatória para interpor recurso ordinário em **habeas corpus**, ainda que tenha sido o impetrante originário, por se tratar de ato privativo de advogado. Nesse sentido são os seguintes precedentes: STF/RHC n. 121.722/MG, **Segunda Turma**, Rel. Min. **Ricardo Lewandowski**, julgado em 20/5/2014, DJe de 6/10/2014; RHC n. 59.210/RJ, **Quinta Turma**, de **minha relatoria**, julgado em 22/9/2015, DJe de 19/10/2015; STJ/AgRg no RHC n. 44.681/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Moura Ribeiro**, julgado em 24/4/2014, DJe de 30/4/2014.

Não se desconhece a existência de julgado desta Corte em sentido contrário, a fim de dispensar a comprovação da capacidade postulatória para a interposição do recurso ordinário em **habeas corpus** (RHC 48.662/RS, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, julgado em 09/06/2015, DJe 18/06/2015). Todavia, **prevalece**, no âmbito tanto da **Quinta** quanto da **Sexta** Turma, o entendimento adotado na decisão agravada. Confira-se:

"PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO NOS AUTOS. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. PRISÃO PREVENTIVA. RÉU FORAGIDO. NECESSIDADE DE ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. PRESSUPOSTOS DA PRISÃO TEMPORÁRIA. CONVERSÃO EM PRISÃO PREVENTIVA. MATÉRIA PREJUDICADA. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Os advogados subscritores deste recurso não possuem procuração acostada aos autos, o que atrai a incidência da Súmula 115 desta Corte. Precedentes.

2. Existentes prova da existência do crime e indícios



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

suficientes de autoria, a prisão preventiva, nos termos do art. 312 do Código de Processo Penal, poderá ser decretada para garantia das ordens pública e econômica, por conveniência da instrução criminal ou para assegurar a aplicação da lei penal.

3. Extraí-se dos autos que o mandado de prisão, expedido em 5.7.2016, em desfavor do recorrente, ainda não foi cumprido em razão de o réu encontrar-se em local incerto e não sabido, sendo considerado foragido, o que justifica a custódia cautelar para assegurar a aplicação da lei penal. Precedentes.

[...]

5. Recurso ordinário em habeas corpus não conhecido" (RHC n. 83.380/RN, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Ribeiro Dantas**, DJe de 30/8/2017, grifei).

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. ROUBO DUPLAMENTE CIRCUNSTANCIADO TENTADO. PETIÇÃO SUBSCRITA POR ADVOGADO. AUSÊNCIA DE JUNTADA DA PROCURAÇÃO. INCIDÊNCIA DO VERBETE N. 115/STJ. PRISÃO PREVENTIVA MANTIDA NA SENTENÇA. RÉU REINCIDENTE ESPECÍFICO. NECESSIDADE DA PRISÃO PARA ASSEGURAR A ORDEM PÚBLICA. SEGREGAÇÃO JUSTIFICADA. PRECEDENTES. RECURSO NÃO CONHECIDO.

1. Não há como conhecer do recurso em habeas corpus, porquanto não foi juntada aos autos a procuração dos causídicos que o subscrevem. Note-se que, cuidando-se de petição subscrita por advogado constituído, imprescindível a juntada da procuração, sob pena de incidir no caso o enunciado n. 115 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça, segundo o qual, "na instância especial, é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos".

2. A privação antecipada da liberdade do cidadão acusado de crime reveste-se de caráter excepcional em nosso ordenamento jurídico, e a medida deve estar embasada em decisão judicial fundamentada (art.

93, IX, da CF), que demonstre a existência da prova da materialidade do crime e a presença de indícios suficientes da autoria, bem como a ocorrência de um ou mais pressupostos do artigo 312 do Código de Processo Penal. Exige-se, ainda, na linha perfilhada pela jurisprudência dominante deste Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal, que a decisão esteja pautada em motivação concreta, vedadas considerações abstratas sobre a gravidade do crime.

3. No caso, a sentença condenatória teceu argumentos idôneos e suficientes ao cárcere provisório do recorrente, para assegurar a ordem pública. Assim, a custódia preventiva encontra-se lastreada no



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fato de o recorrente ser reincidente específico, tendo sido condenado cinco vezes por delitos semelhantes.

4. *Recurso não conhecido*" (RHC n. 81.704/MG, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Reynaldo Soares da Fonseca**, DJe de 15/5/2017, grifei).

"PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO INTERPOSTO POR ADVOGADO SEM PROCURAÇÃO. APLICABILIDADE DO VERBETE N. 115 DA SÚMULA DO STJ. PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO INTERPOSTO NA VIGÊNCIA DO CPC DE 1973. INAPLICABILIDADE DO NOVO CPC. CONCESSÃO DE HABEAS CORPUS DE OFÍCIO. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. *Firme o entendimento desta Corte no sentido de que "Os recursos dirigidos à instância superior desacompanhados de procuração ou em que a cadeia de substabelecimentos mostra-se incompleta são inexistentes, à luz do disposto na Súmula 115 do STJ"* (AgRg no AREsp 810.222/SE, Rel. Ministro MARCO BUZZI, DJe 19/04/2016).

2. *Na presente hipótese, não consta nos autos cópia da procuração ou do substabelecimento em cadeia outorgando poderes ao advogado subscritor do recurso especial, o que atrai a aplicação da Súmula 115 do Superior Tribunal de Justiça - STJ. Precedentes.*

[...]

4. *"É inadequada a pretensão de concessão de habeas corpus de ofício com intuito de superar, por via transversa, óbice(s) reconhecido(s) na admissibilidade do recurso interposto (Precedentes)"* (EDcl no AgRg nos EREsp 1488618/RS, Rel. Ministro FELIX FISCHER, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 27/10/2015).

5. *Agravo regimental desprovido*" (AgRg no REsp n. 1.584.002/MT, **Quinta Turma**, Rel. Min. **Joel Ilan Pacionik**, DJe de 1º/8/2017, grifei).

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO E DE RECURSO ESPECIAL POR ADVOGADOS SEM PROCURAÇÃO NOS AUTOS. SÚMULA 115/STJ. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

1. *Nos termos da Súmula 115 do STJ, Na instância especial é inexistente recurso interposto por advogado sem procuração nos autos.*

2. *A regularização da representação processual é dever do recorrente, cabendo à parte interessada juntar cópia do instrumento procuratório ou de novo mandato no ato da interposição*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do recurso especial.

3. Agravo regimental improvido e deferida a execução provisória pleiteada pelo Ministério Público, determinando o imediato cumprimento da pena imposta ao agravante, delegando-se ao Tribunal local a realização dos atos executórios, a quem caberá a expedição das respectivas guias" (AgRg no AREsp n. 827.327/PR, **Sexta Turma**, Rel. Min. **Nefi Cordeiro**, DJe de 1º/8/2017, grifei).

Reitera-se que a comprovação da capacidade postulatória somente é dispensada na hipótese em que o leigo impetra o **habeas corpus** e contra a decisão do **writ**, ele próprio (impetrante leigo) interpõe recurso ordinário.

In casu, como o recurso ordinário foi interposto por advogados, a comprovação da capacidade postulatória é um requisito formal de admissibilidade.

Assim, ausente a cópia do instrumento de mandato, o recurso não pode ser conhecido.

Acrescente-se que, ainda que a incidência da súmula n. 115/STJ ao recurso ordinário em **habeas corpus** pudesse ser superada, a decisão agravada tem dupla fundamentação e por isso não merece ser reformada.

O exame perfunctório e de ofício do suposto constrangimento ilegal não indicou (tampouco indica, após a reanálise dos autos) o acerto das alegações do recorrente, pois se mostra presente a justa causa para a persecução penal, e revela-se a regularidade da decisão que recebeu a peça acusatória, a qual atendeu os ditames do art. 41 do Código de Processo Penal.

Consoante afirmado, o eg. Tribunal de origem consignou que havia prova da materialidade e indícios suficientes de autoria dos fatos imputados na denúncia, conforme entendimento do voto condutor do v. acórdão impugnado:

"Por fim, afasto a alegação de ausência de justa causa para a instauração da persecução criminal em razão da suposta ausência de suporte probatório mínimo, considerando que a denúncia tem supedâneo no auto de infração e termo de apreensão e guarda fiscal (fls. 04/10 - apenso I) pela representação fiscal para fins penais (fls. 178/180 - apenso II), termo de constatação 007/2008 (fl. 85), informação 30/2008 e depoimentos de fls. 175 e 191; de maneira a configurar indícios do delito capitulado no art. 334, caput, segunda parte, do Código Penal" (fl. 288).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Havendo indícios suficientes de autoria, não é possível se reconhecer a alegada ausência de justa causa para a ação penal ou atipicidade da conduta, devendo a ação penal ter prosseguimento, pois a sua propositura exige tão somente a presença de indícios mínimos e suficientes de autoria, prevalecendo, na fase de oferecimento da denúncia, o princípio **in dubio pro societate**.

Lado outro, o acolhimento da tese defensiva - ausência de indícios mínimos de autoria e atipicidade da conduta em razão de ausência de lesão ao erário - demandaria necessariamente amplo reexame da matéria fático-probatória, procedimento a toda evidência incompatível com a via do **habeas corpus** e do recurso ordinário em **habeas corpus**.

Quanto à alegada inépcia da denúncia, novamente se afirma que a leitura da inicial acusatória indica que foi apresentada *"exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado ou esclarecimentos pelos quais se possa identificá-lo, a classificação do crime"* e rol de testemunhas, nos exatos termos do art. 41 do Código de Processo Penal. Confira-se:

"DOS FATOS

No dia 06 de maio de 2008, constatou-se que ABE KRYSS e ADEMIR ALVES NASCIMENTO - enquanto, respectivamente, diretor-presidente e gerente financeiro da Empresa Evadin Indústria Amazônia S/A - importaram mercadoria em desacordo com determinação legal, iludindo o pagamento de direito ou imposto devido pela sua entrada.

Extraí-se dos autos que, a partir de procedimento de desembaraço aduaneiro de, carga proveniente da China pertencente à Empresa Evadin Indústria Amazônia S/A, constatou-se que a referida empresa havia consignado que os produtos constantes da Declaração de Importação(DI) nº 08/0662527-3 tratavam de insumos (partes ou peças), para a fabricação de telefones celulares e acumuladores.

No entanto, após o procedimento de conferência aduaneira, ficou comprovado que se tratava de produtos acabados e prontos para comercialização, constituindo conduta conhecida vulgarmente como "maquiagem industrial", em clara tentativa de beneficiar-se de maneira ilegal dos incentivos fiscais do regime de tributação da Zona Franca de Manaus.

Os denunciados, ABE KRYSS e ADEMIR ALVES NASCIMENTO, representantes da supramencionada empresa, alegam ter havido um equívoco por parte da fornecedora ZTE CORPORATION que, ao invés de enviar peças para montagem, acabou enviando produtos acabados para a sede de Manaus/AM, sendo que estes últimos deveriam ter sido enviados para a cidade de São Paulo/SP (fls. 175/176 e 191).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No mais, afirma a empresa que a fornecedora chinesa tinha pouca prática de operação com a empresa brasileira, alegando ainda ter importado partes e peças de aparelho celular em negócio junto à operadora VIVO.

Tais alegações, no entanto, são fulminadas pela Informação nº 30/2008 (fís. 100/115), onde a Receita Federal do Brasil observa não ser, compreensível que uma empresa do porte econômico da EVADIN, com mais de 30 anos atuando no mercado, tivesse agido com tanta negligência, devendo possuir mecanismos de controle para detectar o ocorrido antes do despacho aduaneiro. Afirma, ainda, que a ZTE CORPORATION foi a maior fornecedora no ano de 2007 da empresa EVADIN, respondendo por 40% de suas importações, não podendo ser considerada, dessa forma, uma fornecedora nova e inexperiente.

Ademais, não foi encontrado registro para que a empresa EVADIN operasse para terceiros, in casu, a operadora VIVO, ocultando, desta maneira, sobre o real comprador das mercadorias.

Destarte, foi efetivado o processo regular para perdimento de bens das mercadorias importadas, no âmbito fiscal, devido a declaração inidônea de conteúdo e a ocultação do real adquirente (fl. 181, Apenso II).

[...]

Já o denunciado declarações ABE KRYSS afirmou perante a autoridade policial (fl. 191) que é o Diretor-Presidente da Empresa EVADIN INDUSTRIA AMAZONIA S/A há 03 anos, período que compreende o acontecimento dos fatos.

Agindo dessa forma, ABE KRYSS e ADEMIR ALVES NASCIMENTO incidiram na prática do delito constante no artigo 334, caput, segunda parte, do Código Penal" (fls. 78-79).

Referidos elementos são suficientes para possibilitar ao recorrente o exercício da ampla defesa e contraditório, não havendo que se falar em inépcia da peça inaugural.

Por derradeiro, não se constata a alegada ausência de fundamentação no **decisum** que recebeu a denúncia, pois a decisão que faz nova análise da inicial acusatória após a apresentação de resposta pela Defesa, não exige motivação exaustiva, pois, caso o Magistrado se depare com qualquer das hipóteses excepcionais elencadas no art. 397 do Código de Processo Penal, deverá seguir com a instrução criminal, cabendo-lhe externar suas convicções sobre o mérito da ação penal apenas por ocasião da prolação da sentença.

Esse foi o entendimento do eg. Tribunal de origem, que manifestou-se no sentido de que a decisão proferida após a apresentação da resposta à acusação, estava suficientemente fundamentada. Vejamos:

"No caso, o Juízo singular afirmou não estarem presentes as hipóteses dos arts. 395 e 397 do Código de Processo Penal referentes à rejeição da denúncia e à



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

absolvição sumária, sendo indispensável a instrução processual para aferição dos fatos narrados na denúncia, ficando afastadas as teses defensivas ventiladas nas respostas à acusação, razão pela qual não há que se falar em falta de fundamentação da decisão que determinou o prosseguimento da ação penal" (fl. 286).

Reitere-se que, estando configuradas a prova da materialidade e indícios suficientes de autoria, não cabe ao Magistrado fazer análise aprofundada dos elementos ao reafirmar o recebimento da denúncia, mas apenas e tão-somente determinar o prosseguimento da ação penal.

Ao cabo da reanálise das questões postas pelo agravante, não vislumbro configurada manifesta ilegalidade a fim de justificar a concessão da ordem de ofício. Não merece reparos, portanto, a decisão agravada.

Ante o exposto, porquanto ausente requisito formal de admissibilidade, **não conheço** do agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0077418-0 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 69.183 / AM**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00180332220134013200 00440531320144010000 180332220134013200 200832000024036
200932000011972 440531320144010000

EM MESA

JULGADO: 10/10/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ABE KRYSS
ADVOGADOS : EDUARDO PIZARRO CARNELOS - SP078154
ROBERTO SOARES GARCIA - SP125605
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
CORRÉU : ADEMIR ALVES NASCIMENTO

ASSUNTO: DIREITO PENAL

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ABE KRYSS
ADVOGADO : ROBERTO SOARES GARCIA E OUTRO(S) - SP125605
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do agravo regimental."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas e Joel Ilan Paciornik votaram com o Sr. Ministro Relator.